



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058113-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANA PAULA DOS ANJOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2058113-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(A): ANA PAULA DOS ANJOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: MARINA SAN JUAN MELO

VOTO Nº: 7648

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Pleito de apresentação de dados cadastrais atinentes a conta de Instagram e Facebook. Decisão que determinou apresentação dos dados cadastrais, inclusive no que atine ao IMEI e a geolocalização, sob pena de multa. Insurgência da requerida. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda que faz parte do conglomerado Meta Platforms, Inc., figurando como representante da empreitada no Brasil. Dados de acesso já fornecidos pela requerida (IP, data e hora, e-mail, número de telefone) que se mostram aparentemente suficientes à identificação do usuário do aplicativo, diante do disposto na Lei 12.965/2.014 (Marco Civil da Internet). Afastamento da ordem de apresentação do número IMEI e da geolocalização. Impossibilidade, contudo, de pronto afastamento da multa cominatória, pois ainda pendente de apreço, pelo juízo singular, debate quanto ao cumprimento tempestivo e integral do mais da decisão recorrida. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 74/75 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para que o agravante fornecesse “os dados cadastrais IMEI, IP e geolocalização” de três perfis existentes no *Instagram* e no *Facebook*.

Recorre a requerida, aduzindo não ter ingerência sobre os aplicativos *WhatsApp*, *Facebook* e *Instagram* e que a ordem judicial somente poderá ser cumprida pela *WhatsApp LLC* e *Meta Platforms Inc.*, que são “empresas legalmente legitimadas e materialmente capazes de adotar providências

relacionadas aos serviços". (fls. 06). Alega que solicitou o envio dos dados determinados pelo juízo de origem aos provedores dos aplicativos, recebendo deste os registros de acesso (IP, data e hora). Defende a suficiência dos dados já disponibilizados nos autos de origem, para que o requerente consiga identificar o terceiro que, utilizando o aplicativo *WhatsApp*, *Instagram* e *Facebook*, promoveu conduta supostamente lesiva. Sustenta inexistir dever legal a lhe impor a apresentação do IMEI e da geolocalização atrelados ao aparelho utilizado pelo terceiro. Segue, acenando ainda à impossibilidade técnica de apresentação do IMEI e da geolocalização. Bate-se pelo afastamento da multa cominatória, uma vez que já cumpriu a ordem imposta. Subsidiariamente, defende a necessidade de redução da multa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que afastada a determinação de apresentação do IMEI e da geolocalização atrelados ao aparelho utilizado, por terceiro, para acessar os aplicativos.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 47).

Sem resposta (fls. 50).

É o relatório.

De início, anoto que descabe a asserção lançada pela requerida no sentido de que não possui a gestão dos serviços atinentes aos aplicativos *Instagram* e *Facebook*, porquanto pertence ao grupo empresarial da *Meta Platforms Inc.*, respondendo, assim, na qualidade de representante da empreitada no Brasil, nas lides que envolvam o serviço prestado por intermédio dos mencionados aplicativos.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência - Tutela concedida parcialmente para determinar o bloqueio de serviços de aplicativo Whatsapp utilizado por estelionatários solicitando transferências bancárias em nome da autora, sob pena de multa, bem como fornecer os dados da linha telefônica usada pelo fraudador para cadastro no aplicativo – Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo

grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Astreintes - Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial - Art. 537, §1º, do CPC - Incidência condicionada ao descumprimento da decisão judicial - Valor que não se mostra desproporcional além de limitado o valor - Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098780-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar para fornecimento de dados dos registros dos usuários de acesso ao aplicativo WhatsApp. Ilegitimidade de Facebook Brasil para responder por obrigações de WhatsApp Inc. Não ocorrência. Jurisprudência pacífica quanto a possibilidade de imputar a Facebook Brasil, integrante do mesmo grupo econômico a legitimidade para responder pelas obrigações de WhatsApp Inc, o qual não possui representante legal no país. Interesse recursal. Existência. A possibilidade de o Agravante informar dados dos quais tenha registro, e que são suficientes para o adimplemento da obrigação de identificar usuários, com permissão legal para fornecer as informações quando houver determinação judicial e indício de ato ilícito, conforme art. 22, incisos I e II, da Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet. Multa. Proporcionalidade e adequada. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2027628-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024, destaque nosso).

Superada esta questão, ingressa-se no mérito do recursal.

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet dispõe que:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem

como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais **ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal**, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

[...]

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de **registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet**”*

A Lei ainda define os conceitos de registro de conexão e de registro de acesso a aplicações na internet. Confira-se:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Como se vê, não há obrigação da requerida em apresentar IMEI e a geolocalização atrelados ao aparelho pelo qual terceiro utilizou o aplicativo *Instagram e Facebook*, porquanto a coleta desses dados não é obrigatória e essencial no serviço prestado pela requerida.

Desse modo, o fornecimento endereço de protocolo de internet (endereço IP), dos dados do usuário, inclusive o número de telefone e o endereço de e-mail vinculados às contas (fls. 197/203 da origem) revelam-se suficientes para a identificação do usuário, pois permite o rastreamento de forma eficiente, inclusive por meio de novos requerimentos às operadoras de telefonia, se o caso.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. [...] - Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Recurso especial conhecido e provido” (Recurso Especial nº 1.342.640 - SP (2012/0186042-0); Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; julgado: 07/02/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para determinar o bloqueio de linha telefônica, serviços do aplicativo WhatsApp, informação dos dados cadastrais do titular da linha e geolocalização. Imposição de multa diária. Insurgência do correquerido Facebook. Possibilidade de obtenção de dados/informações em

*relação ao aplicativo que foi utilizado para a prática do suposto crime. Art.22 da Lei n.º 12.965/14. Autora que cumpriu os pressupostos legais. **Geolocalização. Inexistência de obrigatoriedade no fornecimento de geolocalização do usuário. Obrigação não abrangida pelo disposto no artigo 15, c.c. artigo 5º, VIII, da Lei do Marco Civil da Internet.** Decisão reformada nesse ponto. Requerida que é parte legítima para representar os interesses do "WhatsApp Inc" no Brasil. Possibilidade de imposição de multa cominatória. Redução incabível. Valor ínfimo fixado pelo juízo de origem. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2312738-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)*

*“Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer – **Determinação para o requerido fornecer dados de geolocalização, operadora de celular e provedor de internet utilizado para a criação do perfil falso na rede social Instagram – Inadmissibilidade – Precedentes desta E. Corte e do C. STJ - Obrigação que deve se restringir ao fornecimento dos registros eletrônicos de conexão e que foi cumprida pelo agravante – Exclusão da página falsa que já ocorreu em setembro de 2020 – Afastamento da multa – Razoabilidade - Decisão parcialmente reformada – Agravo provido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142269-96.2021.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Deferimento da tutela de urgência para o restabelecimento, no prazo de 24 horas, do perfil do Instagram cadastrado relativamente à usuária agravada, nas mesmas condições, para recuperação da conta - Art. 300 do CPC - Notícia de restabelecimento da conta - **Insurgência recursal, porém, quanto à exigência de indicação de dados extravagantes como o tipo de navegador utilizado nos acessos, cookies coletados e informações relacionadas a localização e geolocalização - Desnecessidade de sua apresentação, por ora, diante do contido no art. 15 da Lei 12.965/2014 - Recurso provido**” (TJSP;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2202064-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton;
Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022).

Assim, mister a reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a ordem de apresentação do número IMEI e da geolocalização.

No mais, o reconhecimento acerca do descabimento da ordem de apresentação do IMEI e da geolocalização, todavia, não culmina, aqui, no afastamento da cominação, pois a questão relativa ao cumprimento tempestivo e integral do mais da ordem antecipatória ainda não foi apreciada pelo julgador singular e, assim, não passível de análise nesta seara recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a ordem de apresentação, pela requerida, do IMEI e da geolocalização atrelados aos perfis indicados na decisão de fls. 74/75 da origem, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator